

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1-PLEN), do Senador Cristovam Buarque, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1-PLEN), do Senador CRISTOVAM BUARQUE, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

O PLS ora mencionado, composto de seis artigos, foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Essas comissões aprovaram a matéria e, como a decisão da CMA era terminativa, aprovou-se o projeto, sem alterações.

Cumprir destacar que, com a apresentação do Recurso nº 8, de 2013, o Projeto foi submetido à apreciação do Plenário, oportunidade em que recebeu a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, que ora se analisa nesta CRA. No entanto, antes de retornar a esta Comissão e às demais comissões constantes do despacho inicial, em virtude da aprovação de requerimentos do nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, a matéria foi encaminhada ao exame das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), quando recebeu, em ambas, relatório favorável à sua aprovação.

Em síntese, após o Plenário apresentar a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, a matéria foi enviada às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação,



SF/17916.39348-80

Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, para exame do projeto e dessa emenda; seguindo, posteriormente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para exame da mencionada emenda.

Na CCT, foi avaliado relatório do nobre Senador IVO CASSOL, sendo a matéria aprovada com a adoção, como subemenda, da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, que alterou o art. 3º, inciso XII, para estabelecer como diretriz a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem que já se encontrassem nessas condições na data de 31/1/2010, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual. Na deliberação da CCT, o Senador JOÃO CAPIBERIBE apresentou Voto em Separado pela rejeição do projeto e da emenda de plenário, que restou vencido.

Na CAE, tivemos o privilégio de relatar a matéria, que foi aprovada no teor da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da subemenda nº 1- CCT/CAE, e da Emenda nº 2-CAE, a qual apresentamos para sanar imprecisão vocabular do uso, ao longo do PLS, do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia. Esclarecemos que, também, relatamos a matéria na CDR, oportunidade em que se acatou tanto a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR, como a Emenda nº 2-CAE/CDR.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III e VIII do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como do uso e conservação do solo na agricultura. Como esta Comissão já se manifestou quanto ao mérito do PLS nº 626, de 2011, analisa-se, na oportunidade, as Emenda nº 1-PLEN, inclusive a Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR, e a Emenda nº 2-CAE/CDR apresentadas a esse Projeto.

Entendemos que a Emenda em tela é compatível com a ordem jurídica vigente, atendendo, também, às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, consideramos que a Emenda nº 1-PLEN seja importante para impedir a criação indiscriminada de novas áreas degradadas



e de pastagens irregulares na região amazônica, uma vez que possibilita o estabelecimento de data limite para a definição dessas áreas. Assim, caso não se observe a data limite estabelecida, a área deve ser recuperada para o restabelecimento da mata nativa ou das características originais do bioma atingido.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais e ao limite temporal supramencionado, possibilitará a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos. Portanto, entendemos que a Emenda que ora se analisa contribui para a promoção do uso e da conservação do solo nos biomas da Amazônia Legal. Assim, entendemos que a Emenda deva ser acatada na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR, que aprimora a peça legislativa.

Por oportuno, entendemos fundamental, também, acatar a Emenda nº 2-CAE/CDR, para que seja sanada imprecisão vocabular do uso do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia, o que contribui para aperfeiçoar o Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo **acatamento** da Emenda nº 1- PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR, e da Emenda nº 2-CAE/CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

